

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 442 MINAS GERAIS

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE SETE LAGOAS
ADV.(A/S) : HELISSON PAIVA ROCHA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 1.0000.20.075756-5/001 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DECISÃO:

Cuida-se de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo município de Sete Lagoas com o objetivo de sustar decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.075756-5/001, conferindo efeito ativo ao recurso interposto pelo Ministério Público do estado de Minas Gerais (MP/MG) para sustar os efeitos dos Decretos municipais nºs 6.263/2020 e 6.256/2020 e determinar que o Governo local observe as diretrizes exaradas no “Plano Minas Consciente”, no Decreto estadual nº 47.886/2020 e demais atos normativos que venham a ser editados pelo estado de Minas Gerais para fins de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

O autor defende que a decisão vergastada constitui grave lesão à ordem administrativa, política e jurídica, pois, além de violar o princípio da separação dos Poderes, subtrai do Poder Executivo local a competência e a atribuição para definir “atividades e serviços que podem ser executados durante o período da pandemia, e sob quais condições”, instituindo “subordinação da atuação municipal aos ditames que são particulares ao Estado”.

Argumenta que, à luz do que decidido na ADI nº 6.341 e na ADPF nº 672, “[o] Município não pode ficar tolhido em sua função de definir e exercer a política pública sanitária local, dado o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da competência concorrente da União, dos

STP 442 / MG

Estados e dos Municípios para legislar sobre saúde pública”.

O requerente pondera, ainda, que o Poder Judiciário mineiro não detém capacidade institucional para definir as políticas públicas a serem adotadas na municipalidade, e que a adesão ao “Plano Minas Consciente” é facultativa, não havendo interesse do município de Sete Lagoas em adotar as diretrizes traçadas pelo Governo estadual, conforme deliberação exarada por autoridades municipais que compõem o “Gabinete de Gestão da Crise COVID-19” do Governo local.

Informa que

“conforme consta do bojo do Ofício n.º 214/CRUE/SL/2020, datado de 03 de julho de 2020 e firmado pelo Secretário Municipal/Gestor SUS, o Município de Sete Lagoas possui uma estrutura setorizada e montada dentro dos critérios estabelecidos nas resoluções Estaduais e Ministeriais para o COVID-19.

Registre-se com existem 21 leitos UTI COVID-19 (constantes no CNES) e outros 10 disponibilizados e em uso, aguardando credenciamento para lançamento em CNES, dos quais, nesta data (03/07/2020) a taxa de ocupação é de 43% (quarenta e três por cento), sendo 51,72% de população residente em Sete Lagoas e 48,15% de outros Municípios.

E mais.

Está ainda em processo final de compra/entrega a locação de 80 (oitenta) bombas de infusão, 25 (vinte e cinco) ventiladores mecânicos, 20(vinte) monitores multiparâmetros, apenas para a unidade hospitalar (Hospital Municipal), ou seja, 31 (trinta) leitos de UTI.

Além do mais, o Município conta também com retaguarda oferecida pelo Hospital Nossa Senhora das Graças, com outros 10 (dez) leitos de UTI para atendimento COVID-19 e outros 24 (vinte e quatro) leitos de observação/internação COVID-19, registrando que, destes 10 (dez) leitos já se encontram em funcionamento e dos demais tem previsão de entrega até 13/07/2020.

Também importante registrar que, acaso o cenário

epidemiológico sinalize a necessidade de ampliação da unidade (Hospital Nossa Senhora das Graças) existe a possibilidade de ampliação de mais 10 (dez) leitos de UTI e 06 (seis) leitos de observação, o que totalizam 20 (vinte) leitos de UTI COVID-19 e 30 (trinta) leitos de internação clínica, exclusivamente COVID-19.

E ainda não é só.

Se houver necessidade, o Município de Sete Lagoas, possui na Unidade UPA III Dr. Juvenal Paiva 05 (cinco) leitos de estabilização/sala vermelha, aos quais se soma outros 02 (dois) leitos, todos passíveis de serem transformados em UTI COVID-19.

Também na Unidade de Pronto Atendimento – PABV Caio Lucius de Oliveira Filho, existe a possibilidade de transformação para mais 05 (cinco) leitos de UTI COVID-19 ou 10 (dez) de internação Clínica COVID-19.

Por fim, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Saúde/Gestor SUS, existe potencial de ampliação de 76 (setenta e seis) leitos de UTI e 30 (trinta) leitos de internação clínica COVID-19, com a adoção de outras medidas que se fizerem necessárias para atendimento de eventual demanda.”

Requer que seja deferido o pedido liminar e, ao final, que seja julgada procedente a suspensão de tutela provisória para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.075756-5/001.

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, assento a competência do Supremo Tribunal Federal para análise do pedido de suspensão, no qual se debate matéria de natureza constitucional atinente ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), ao pacto federativo e à competência do ente municipal para regulamentar medidas para o enfrentamento da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19.

Consigno, também, que a pretensão se funda no alegado risco à ordem pública, razão pela qual admito o incidente.

STP 442 / MG

Ressalto, no ponto, que o instituto da suspensão não se presta à cognição exauriente da matéria controvertida na origem, admitindo-se o exame perfunctório do direito quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em contracautela (art. 4º, **caput**, da Lei nº 8.437/1992).

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigação de garantir a saúde como competência comum a todos entes da Federação (CF/88, art. 23, II), com um sistema correspondente único, integrado por ações e serviços organizados em uma rede **regionalizada** e hierarquizada (CF/198, **caput**), **entendo que sobressai o dever de articulação entre os entes federados no movimento de retomada das atividades econômicas e sociais**, não tendo a parte requerente, nos presentes autos, logrado comprovar ter atuado nesse sentido.

No caso, há risco inverso na hipótese de concessão da contracautela requerida, uma vez que a decisão do TJMG fundamenta-se na preservação da ordem jurídico-constitucional instituída pelo governo estadual, em atenção ao entendimento formado nesta Suprema Corte no sentido da **necessidade de coordenação entre os entes federados** na adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2.

Dentre outros julgamentos, na ADI nº 6.341/DF, não obstante se tenha afirmado a autonomia dos entes subnacionais para instituição de políticas públicas voltadas à superação da situação de emergência em razão da disseminação da doença causada pelo novo coronavírus no país, o STF ressaltou **i)** a composição de interesses entre os entes da Federação e **ii)** o gerenciamento técnico da crise sanitária como providências **necessárias** para se chegar a uma melhor solução para as dificuldades experimentadas.

Nesse sentido foi ainda o julgado na STP nº 334/MG (DJe de 5/6/2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** à presente suspensão de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência.

STP 442 / MG

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de julho de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente